DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 694/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6258/2013
PROTOCOLO	:	1416037
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE AMAMBAI/MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – APROVAÇÃO COM RESSALVA

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal Antidrogas de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini – Prefeito Municipal de Amambai/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP–6ICE-4423/2013, peça nº 23, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que se verificou a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

Os Srs. Sergio Diozebio Barbosa e Dirceu Luiz Lanzarini, respectivamente atual e ex-Prefeito Municipal, foram intimados na forma regimental para no prazo de 30 (trinta) dias, prestarem esclarecimentos e/ou enviarem documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise em anexo.

Transcorrido o prazo sem manifestação do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, Prefeito Municipal atual, foi emitido o Decreto de Revelia, peça nº 36.

O Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Ex-Prefeito Municipal, compareceu aos autos através solicitando prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, peça nº 30, que foi deferido por esta Corte de Contas, peça nº 31.

Dentro do prazo concedido, o Sr. Dirceu Luiz Lanzarini encaminhou documentos anexados à peça nº 33, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANA-6ICE-2538/2014, peça nº 37, opinou que a Prestação de Contas não reúne condições para aprovação tendo em vista a ausência de documentos e irregularidades.

Examinando os autos, o Corpo Especial-Auditoria emitiu Parecer PARAUDITORIA-3852/2014, peça nº 39, pelo julgamento da Prestação de Contas como REGULAR COM RESSALVA, uma vez que a mesma foi elaborada de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, com exceção dos itens apontados pela equipe técnica.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação inicialmente apresentada, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14330/2014, opinando pelo julgamento da Prestação de Contas como CONTAS IRREGULARES, peça nº 41, pela ausência de documentos.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, conforme DSP-G.MJMS-19163/2014, peça nº 42, o Sr. Dirceu Luiz Lanzarini foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação INT – 19168/2014, peça nº 43, para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo determinado, o gestor compareceu aos autos apresentando documentos e justificativas, peça nº 47.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise ANA–6ICE-18785/2014, peça nº 49, opinou que a Prestação de Contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO, uma vez que se verificou a ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal e remessa intempestiva da documentação.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64. Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 58.450,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), que no decorrer do exercício houve alterações oriundas da redução por anulação, passando o valor inicialmente orçado para R$ 51.450,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos e cinquenta reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou um Saldo Patrimonial representado por disponibilidades financeiras no valor de R$ 0,63 (sessenta e três centavos de real).

Entretanto, a despeito da Prestação de Contas estar de acordo com a ordem constitucional e legal, observo a ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, descumprindo o gestor o constante no Manual de Remessa de Informações, bem como sua intempestividade, estabelecida na Instrução Normativa TC/MS 035/2011.

Ainda que a ausência desse documento não altere os resultados dos demonstrativos contábeis, o Parecer do Conselho Municipal representa o controle social acerca da prestação de contas como canais efetivos de participação da sociedade na gestão de políticas públicas, razão pela qual, invocando precedentes desta relatoria,

entendo que o caso merece aprovação com ressalva, inclusive com incidência de multa.

Observo ainda que as contas foram remetidas a esta Corte com atraso, razão pela qual deve ser aplicada a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 2 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – as contas do Fundo Municipal Antidrogas de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Prefeito Municipal, CPF nº 028.021.368-95, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES COM RESSALVA", com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela aplicação de multa de 11 (onze) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, uma vez que a Prestação de Contas foi postado a esta Corte de Contas em 11 de abril de 2013, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 035/2011 e com fulcro no Artigo nº 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

III - Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, pela ausência de documento, com fulcro no Artigo nº 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 11 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm